Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 7469/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/9381/2016
PROTOCOLO	: 1678706
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE SELVIRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: JOSE FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS JAIME SOARES FERREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONTAS DE GESTÃO
RELATOR	: CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Selvíria, relativas ao exercício financeiro de 2015, sob a responsabilidade do Sr. Jaime Soares Ferreira, gestor do Fundo à época e do Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, Prefeito Municipal à época.

As contas em análise foram julgadas irregulares, com aplicação de multa de 80 (oitenta) UFERMS ao gestor do Fundo à época e de 30 (trinta) UFERMS ao prefeito à época, conforme consta do Acórdão AC00 - 296/2020 (peça 60) que transitou em julgado em 11/11/2021 (peça 69).

Conforme certificado à peça 62, a multa aplicada ao Sr. Jaime Soares Ferreira foi quitada em 31/08/2020 com os benefícios decorrentes do REFIS, instituído pela Lei 5.454/2019.

Com relação a multa imposta ao Sr. José Fernando Barbosa dos Santos, esta foi quitada em 21/09/2022, em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022, conforme certificado às peças 71-73.

Remetidos os autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos (PAR - 7ª PRC - 10008/2024 – peça 80)).

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão, a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos era o pagamento da multa aplicada aos responsáveis, o que ocorreu conforme certificado através das peças 62 (REFIS) e 71-73 (REFIC).

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento dos autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** dos interessados, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro no art. 186, V, "a", do Regimento Interno (consumação do controle externo) c/c art. 6º, §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 13, de 27 de janeiro de 2020 e art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n.º 24, de 01 de agosto de 2022;

3 – Pela I**NTIMAÇÃO** dos interessados acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2024.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
Conselheira Substituta
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023..